

Mfaa-6

Processo nº

:10730.005198/2001-16

Recurso nº

:132.641

Matéria

:CSLL - EX.: 2000

Recorrente

:CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA

Recorrida

:6ª TURMA /DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Sessão de

:05 DE DEZEMBRO DE 2002

Acórdão nº

107-06.923

CSLL. TAXA DE JUROS. INÍCIO DE CONTAGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. O Excelso Tribunal já definiu que a taxa de juros de mora é regida pela legislação em vigor nas épocas de incidência própria, ou seja, a vigente na data do adimplemento da obrigação em atraso. O princípio da anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição só se aplica às leis que instituam as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social ou modifiquem a sua disciplina, e não às que regulam taxa de juros de mora aplicável a quaisquer débitos, inclusive os decorrentes do não pagamento de débito tributário(Precedente do STF).

CSLL. TAXA DE JUROS. SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO. MATÉRIA CONFINADA NO FORO DO STF. ARGÜIÇÃO EM SEDE IMPRÓPRIA INSUSBSISTÊNCIA. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais — SELIC, é uma taxa de juros fixada por lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Carta Política, pois este dispositivo constitucional além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes. A apreciação do caráter constitucional da taxa "SELIC" acha-se confinada no ilustre foro do eminente Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Acórdão nº. : 107-06.923

JOSE CLOVIS ALVES

PRESIDENTE

NEICYR DE ALMEIDA

RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Acórdão nº. : 107-06.923

Recurso nº.

: 132.641

Recorrente.

: CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA.

RELATÓRIO

I - IDENTIFICAÇÃO.

CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão unânime proferida pela 6.ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro/RJ., que negara provimento às suas razões iniciais.

II - ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 102 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de:

1. falta de recolhimento sobre receitas não declaradas relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de empresa que exerce três tipos de atividades: revenda de mercadorias, prestação de serviços de entretenimento e diversões e prestação de serviços na administração do jogo de bingo, com distribuição de prêmio em dinheiro. Trata-se de diferenças em face de dualidade de valores a recolher revelada pelo cotejo dos assentamentos nos registros auxiliares e no razão contábil e a declaração de rendimentos no ano-calendário de 1999.

Enquadramento legal: art. 2.º e §§, da Lei n.º 7.689/88; arts. 19 e 20 da Lei n.º 9.249/95 e alterações do art. 6.º da Medida Provisória n.º 1.807/99 e suas reedições.

Acórdão nº.

: 107-06.923

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 31.10.2001, apresentou a sua defesa em 30.11.2001, conforme fls.112/114, instruindo-a com os documentos de 115 e seguintes. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

Contesta, basicamente, a aplicação da multa de 150%, alegando que não houve omissão de receita, mas sim erro de preenchimento da declaração apresentada.

Contesta, ainda, os juros de mora com base na taxa de juros SELIC, sabidamente acima de 1% ao mês, de acordo com o art. 161, §1.º, do CTN. Acrescenta que a cobrança de juros com base na taxa SELIC e da multa afronta o princípio constitucional da razoabilidade, e que a multa imposta dificulta a adimplência da interessada.

Finaliza pleiteando que o auto de infração seja cancelado.

IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 62/66, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 1.200, de 20 de maio de 2002, assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL

Exercício: 2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Consolida-se administrativamente o crédito tributário não expressamente impugnado na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, por não instaurar o litígio previsto no art. 14 do mesmo Decreto.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de ofício deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

Acórdão nº. : 107-06.923

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 84, I, da Lei n.º 8.981/1995, alterado pela Lei n.º 9.065/1995, pois não representa ofensa ao disposto no art. 161, § 1.º, do CTN.

V - A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, em 02.07.2002, por via postal (AR de fls. 132) apresentou o seu feito recursal em 25.07.2002 (fls. 141/151), instruindo-o com os documentos de fls. 152 e seguintes e 133/140.

VI - AS RAZÕES RECURSAIS

Contesta a exigência da multa, tendo em vista que ocorrera apenas erro material nos valores apresentados.

A multa de ofício com fulcros no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, é indevida, diante da manifesta ausência de justificativa para aplicação de tal penalidade. Deixou-se de fundamentar a exasperação da multa.

Transcreve ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes do MF.

Aduz que descabe multa, vez que a autuada apresentou a Declaração de Créditos e Tributos Federais, voluntariamente. Cita ementa de Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes do MF.

Contesta a taxa de juros com base na SELIC, assinalando que essa taxa enfeixa índice de correção monetária, o que leva a crer numa autêntica sanção ao contribuinte, configurando-se incidência de *bis in idem* na aplicação da taxa de juros SELIC,

Consigna que não há previsão legal para a sua cobrança ou cobrança superior a 1% (um por cento).

Acórdão nº. : 107-06.923

VII - DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 133/140 e 170/180, colaciona Termo de Arrolamento de bens, devidamente acolhidos pela Autoridade competente da Secretaria da Receita Federal (fls. 181).

É o relatório.

Acórdão nº. : 107-06.923

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço – o .

Inicialmente cumpre-me delimitar o litígio. Nesse foro debate-se a autuada pela exigência da multa de ofício infligida e a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Da Multa de Ofício

Equivoca-se a recorrente ao assentar que se deixou de fundamentar a exasperação da multa. O emérito Colegiado de Primeiro Grau já houvera ajustada a multa ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), com amparo no art. 44, § 3.º da Lei n.º 9.430/96.

Os débitos tributários para gozarem da não-incidência da multa de ofício, pelo mesmo valor, hão de estar, de forma iniludível, declarados, integral e tempestivamente. Não é o caso da presente exigência, onde os quadros tecidos pela fiscalização demonstram que as verbas exigidas estão calcadas em diferenças apontadas entre os valores efetivamente devidos constantes de sua escrituração contábil-fiscal e os montantes declarados, quer na Declaração de rendimentos/PJ., quer na DCTF - assim mesmo quando existente esse ente acessório - , além da existência de valores devidos e não-pagos, e similarmente não-declarados.

Sobre a argüição da recorrente de tratar-se a tributação infligência confiscatória, creio, igualmente, incorrer aquela em equívoco interpretativo da Norma Constitucional.

Acórdão nº. : 107-06.923

O artigo 150, IV, da Carta Magna proíbe a existência de tributos com caráter confiscatório, não atingindo este comando legal as *penalidades*. Estas têm aplicação excepcional - no caso de infrações à legislação tributária -,e não são encargos perenes para terem o condão de inviabilizar ou comprometer as existências econômica e financeira da empresa; aqueles, infere-se, juridicamente inconfundíveis com penalidade, como se retira do artigo 3° do CTN – nuclear e fundante do conceito de tributo.

A multa, contrariamente ao entendimento da contribuinte, tem o caráter penitencial e decorre de lei.

O princípio constitucional da imposição penal, cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir a contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade.

II. Da Taxa de Juros SELIC

Sobre a limitação dos juros de mora a 12% ao ano por força da Lei n.º 8.383/91 e do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, merecem reparos as argüições da recorrente:

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportandose à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC - (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes. N

Acórdão nº. : 107-06.923

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, firmou o entendimento de que é pacífica a incidência da taxa SELIC, por exemplo, na repetição de indébito. No REsp 332612, de 19.11.2001, relator o Eminente Ministro Garcia Vieira, colaciona-se de sua notável ementa, versando sobre a cumulatividade da taxa SELIC com outros índices, o seguinte trecho:

Na repetição de indébito, este Superior Tribunal de Justiça decidiu,em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1.992, os créditos **tributários** devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, quando então é substituída pela **SELIC**, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1.994.

Estabelece o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.250/95 que a restituição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa **SELIC**, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da restituição.

A taxa **SELIC** reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Declina, por outro lado, de qualquer apreciação do caráter constitucional dessa taxa, tendo em vista que tal competência acha-se confinada no ilustre foro do eminente Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado

pela recorrente.

Acórdão nº. : 107-06.923

III. Das Ofensas aos demais Princípios Constitucionais

É consabido que o controle da constitucionalidade no nosso ordenamento jurídico é exclusivamente judicial e, em última instância, notadamente confinada na competência da colenda Corte Suprema, a quem cabe o controle cogente da constitucionalidade das leis em nosso ordenamento jurídico. Tal fato não escapou à acuidade do legislador pátrio ao assentar no CPC, art. 984, esta hipótese muito factível de ocorrência.

Art. 984 - O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Ora, se o próprio judiciário tem a faculdade de remeter às instâncias superiores as proposições de relevantes indagações jurídicas, não será a parte autora que retirará do julgador administrativo igual prerrogativa.

Sobre o não enfrentamento das questões de inconstitucionalidade, pela autoridade monocrática, vale citar, "data-vênia", as contra razões de recurso da Douta Procuradora da Fazenda Nacional (PSFN/Santo Angelo/RS), Janice Margarete Ruaro Radaelli, de fls. 949/950, da qual extraio o seguinte trecho:

Efetivamente, o bom direito não labora em favor da pretensão da recorrente, eis que descabe ao agente público perquirir sobre a motivação das políticas legislativas, vedando-se-lhe a interpretação de seus conteúdos ou a adequação destes aos parâmetros que entenda ajustados àqueles estabelecidos na norma de hierarquia superior.

A questão da "justiça" ou da "injustiça" dos procedimentos adotados por determinação de lei ou da própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder judiciário. A "Vontade" do Administrador é a "Vontade" da lei. E se a sua ação – que há de decorrer sempre do império legal – no entendimento do cidadão/contribuinte, ferir-lhe direitos cabe a este submeter a sua inconformidade ao Judiciário.

As Autoridades Singulares, por determinação legal e regulamentar, hão de estar adstritas, com fidelidade, aos atos normativos emanados do órgão a que estão

Acórdão nº. : 107-06.923

funcionalmente, subordinadas, sob pena de desobediência funcional. Dessa forma estão. obrigadas a aplicar atos legais ou normativos, mantendo eficaz as suas prescrições, de cujo cumprimento a SRF lhe imponha, a teor do art. 77 da Lei n.º 9.430/96, Portaria SRF n.º 3.608/94, em seu item IV, e da Portaria MF n.º 609/99.

Ademais, o tributo subsumido que está ao princípio da legalidade, curva-se, num Estado Democrático de Direito, à lei editada pelo poder legislativo (artigo 48, inciso I, da CF/88), consentida pela maioria de seus mandatários (artigo 1°, § único da CF/88). Existente, cumpre, por outro lado, à administração tributária exercitá-la – irrestritamente, conforme os seus postulados.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao rogo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.

NEICY'R DE ALMEIDA